



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

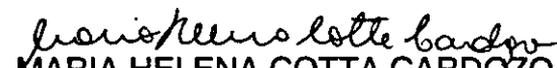
Processo nº. : 10384.003063/2001-01
Recurso nº. : 144.485
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : PINTOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.380

IRRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO
- O prazo para recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho é o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. Constatando-se que a autuação teve por base informação prestada na DCTF com erro quanto à indicação do período de apuração e que o imposto foi recolhido no prazo, descabe a exigência de multa de mora e, conseqüentemente, da multa de ofício prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 4 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003063/2001-01
Acórdão nº. : 104-21.380

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003063/2001-01
Acórdão nº. : 104-21.380

Recurso nº. : 144.485
Recorrente : PINTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra PINTOS LTDA, Contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.837.645/0001-60, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/27 para formalização da exigência de crédito tributário referente a Multa Isolada pelo pagamento de tributo com atraso, sem multa de mora, no valor de R\$ 8.282,03.

O enquadramento legal da exigência, constante do Auto de Infração, é o seguinte: Art. 160, da Lei nº 5.172, de 1966; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 43 e 44, incisos I e II e parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde aduz, em síntese, que houve erro de interpretação quanto aos inícios e términos dos períodos de apuração. Diz que: "assim, o que ocorreu foi uma questão de interpretação, haja visto que o programa da DCTF 1997, consta o seguinte aviso: - (Atenção – nos casos em que o início e término do período de apuração semanal recaírem em meses diferentes, os valores dos tributos/contribuições deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração), confirmando assim que o primeiro dia do mês pertence a quinta semana do mês anterior, portanto interpretação lógica é que retenção feita após a quinta semana do mês anterior é primeira do período seguinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003063/2001-01
Acórdão nº. : 104-21.380

Decisão de primeira instância

A DRJ/FORTALEZA-CE julgou procedente o lançamento, por concluir que a Contribuinte não apresentou elemento de prova que indicasse o dia em que ocorreu a efetiva retenção do imposto na fonte, conforme o seguinte trecho:

"No caso vertente, o contribuinte afirma que houve erro na informação prestada nas DCTFs em relação a semana a que pertenceria o primeiro dia do mês, trazendo aos autos cópias de DARFs de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte – IRRF (fls. 02/03), sem contudo, apresentar qualquer elemento de prova indicando qual o dia em que ocorreu a efetiva retenção na fonte do imposto de renda, fato que serviria para evidenciar a semana de ocorrência do fato gerador, como por exemplo os recibos de pagamento e/ou os livros onde tais valores foram contabilizados."

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 01º/12/2004, (fls. 43) o Contribuinte apresentou, em 30/12/2004, o recurso de fls. 41/42 onde reitera a alegação inicial da Impugnação e acrescenta, *verbis*:

"Portanto juntamos ao presente as provas de nossa alegação, ou seja cópias das folhas do Livro Diário nº 025 referente aos lançamentos ocorridos em 05/02/1997 fls. 93, 05/03/1997, fls. 162, 05/12/1997 fls. 989 e 900, e o dia 08 de dezembro de 1997 não houve expediente bancário, e terceiro dia útil passou ser o 11/12/1997 dia do recolhimento. Assim sendo não há motivo para aplicação de Multa de Ofício, pois não houve declaração inexata nem falta de recolhimento ou inexatidão do imposto devido inclusive na fonte, e não deixou de atender a pedido de esclarecimento, pois o caso em questão não houve o procedimento fiscal."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003063/2001-01
Acórdão nº. : 104-21.380

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

O cerne da questão sob exame está na determinação da efetiva data de retenção do imposto e, conseqüentemente, da data do vencimento. O contribuinte sustenta que houve erro na indicação, na DCTF, do período de apuração, a informa que as datas de retenção foram os dias 05 de fevereiro de 1997, 05 de março de 1997 e 05 de dezembro de 1997. A DRJ/FORTALEZA-CE não acolheu a alegação da defesa por não ter esta apresentado documentos que comprovassem a data da retenção do imposto. No Recurso a Contribuinte traz aos autos cópias de folhas do Livro Diário com os lançamentos feitos nessas datas (fls. 43/48).

Examinando as folhas do Diário verifica-se que nelas constam lançamentos referentes a diversos pagamentos, inclusive de salários e pro-labore. Nota-se, por outro lado, que a Recorrente deixou de juntar as folhas do Livro com os lançamentos referentes à retenção do imposto de renda na fonte, o que daria elementos mais conclusivos sobre a data da retenção.

De qualquer forma, como todos os recolhimentos em discussão se referem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003063/2001-01
Acórdão nº. : 104-21.380

IRRF retido sob o código 0561 - Rendimentos do Trabalho, entendo que os registros contábeis apresentados são suficientes para comprovar a data de efetivo pagamento e da correspondente retenção do Imposto de Renda na Fonte. É que se vê claramente que os pagamentos de salários eram feitos mensalmente e que nos períodos em exame ocorreu sempre no dia 05 do mês seguinte ao do mês de referência.

Isso posto, as datas de retenção seriam, então, os dias 05 de janeiro, fevereiro e dezembro. Cumpre verificar, então as datas dos respectivos vencimentos. Com base nas Agendas Tributárias publicadas pela Secretaria da Receita Federal e considerando as datas dos efetivos pagamentos tem-se a seguinte situação:

AGENDA TRIBUTÁRIA/ATO COSAR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	PAGAMENTO
AD/SRF/COSAR nº 03 30/1/1997	02 A 08 de fevereiro	14/02	14/02
AD/SRF/COSAR nº 08, de 27/02/1997	02 a 08 de março	12/03	12/03
AD/COSAR nº 75, de 28/11/1997	30/11 a 06/12	10/12	11/12

O vencimento do imposto, no caso ora examinado, é o terceiro dia útil da semana subsequente ao da retenção, nos termos do art. 83, I, "d" da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, sendo que na DCTF a indicação da semana a que corresponde o fato gerador observa o mês onde recai o dia de sábado, que encerra a semana. Assim, como neste caso em que o dia 01º de fevereiro de 1997 foi um sábado, a primeira semana de fevereiro foi a que se iniciou em 26/01 e terminou em 01º/02 e a que se iniciou em 02/02 e se encerrou em 08/02 é a segunda semana.

O que se conclui, portanto, é que houve um erro por parte da Recorrente, quando do preenchimento da DCTF, o que, como referido na decisão recorrida tem ocorrido com frequência.

Acrescente-se, ainda, em relação ao mês de dezembro de 1997 que, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003063/2001-01
Acórdão nº. : 104-21.380

alegado pela Recorrente, o dia 08 de dezembro (segunda-feira) foi feriado na cidade de Fortaleza, conforme lei municipal nº 3.902, de 1970 e, portanto, o terceiro dia útil da semana subsequente à do fato gerador foi o dia 11/12.

Com esses elementos, é forçoso concluir que não houve pagamento em atraso mas erro de fato no preenchimento da DCTF e, portanto, incabível a incidência da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA